

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
18/AUT-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador Brum Pacheco & Filhos,
Unipessoal, Lda.**

Lisboa

22 de agosto de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 18/AUT-R/2012

Assunto: Alteração de domínio do operador Brum Pacheco & Filhos, Unipessoal, Lda.

I. Pedido

1. Por requerimento de 21 de junho de 2012 foi solicitada autorização para alteração do domínio do operador Brum Pacheco & Filhos, Unipessoal, Lda., com a aquisição da totalidade do capital social por Carlos Alberto Pacheco Medeiros.
2. A Brum Pacheco & Filhos, Unipessoal, Lda. é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Nordeste (Ilha de S. Miguel, Açores) desde 22 de junho de 2001, na frequência 106.0MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Nordeste”.
3. O capital social da Brum Pacheco & Filhos, Unipessoal, Lda., de €5000,00 (cinco mil euros), é integralmente detido pela sócia única, Sílvia Freitas Pacheco.

II. Análise e Fundamentação

4. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
5. A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3, 5, 6 e 7 do artigo 4º, da Lei da Rádio.
6. Nos termos do n.º 6 e 7 do artigo 4º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a actividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projecto

aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide *após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.*

7. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.

8. Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando o adquirente, Carlos Alberto Pacheco Medeiros, a exercer controlo sobre a atividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

9. A sociedade objeto do negócio em questão, bem como o cessionário, estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16º e ns.º 3 a 5 do artigo 4º, ambos da Lei da Rádio.

10. A Requerente juntou posteriormente ao processo, a solicitação desta Entidade, os seguintes documentos:

- i. Declarações do operador e do cessionário de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
- ii. Declarações do operador e do cessionário de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
- iii. Declarações do operador e do cessionário de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
- iv. Certidão do Registo Comercial do operador e cópia da escritura de constituição da sociedade;
- v. Linhas gerais e grelha de programação;
- vi. Estatuto editorial.

11. Tendo a licença do serviço de programas “Rádio Nordeste” sido renovada pela Deliberação 28/LIC-R/2011, de 15 de novembro, retroagindo a produção dos seus efeitos à data de 22 de junho de 2011, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao

projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma, uma vez que, por razões de segurança jurídica, a data a considerar deverá ser sempre a data a que se reporta a produção de efeitos do ato renovatório, e não, em si mesma, a data em que este foi praticado.

12. No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e o cessionário declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

13. Salvaguarda-se, ainda, que o pacto social dispensa o consentimento da sociedade quanto ao negócio jurídico pretendido.

14. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença.

15. O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

III. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Brum Pacheco & Filhos, Unipessoal, Lda., nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 22 de agosto de 2012

O Conselho Regulador,
Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes